



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **02699e16**

Exercício Financeiro de **2015**

Câmara Municipal de **VALENÇA**

Gestor: **Antonio Agostinho Santana e Silva Junior**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de VALENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Câmara Municipal de Valença**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, da **responsabilidade do Presidente, Sr. ANTÔNIO AGOSTINHO SANTANA E SILVA JÚNIOR**, ingressou eletronicamente neste **Tribunal de Contas**, através do sistema e-TCM, nº **02699e16**, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.060/05.

Esta Corte de Contas tem buscado, permanentemente, aprimorar o cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna. Assim é que, visando, precipuamente, facilitar o acesso da sociedade às prestações de contas das entidades municipais, editou as Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, que regulamentam o **processo eletrônico** no âmbito de sua atuação e tornam obrigatória a remessa, sob tal formato, de toda a documentação relativa ao uso dos recursos públicos. O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente **SIGA**, permite ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91. A iniciativa, sem dúvida, aprimora o atendimento das exigências contidas nas denominadas Leis de Acesso a Informações e da Transparência.

Registre-se que as referidas contas anuais foram colocadas em disponibilidade pública pelo sistema **e-TCM**, através do **sítio deste Tribunal – www.tcm.ba.gov.br**. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema durante o prazo legalmente deferido à disponibilização das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de consulta, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

A Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 obriga que seja disponibilizado a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer do recebimento da receita e da

execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da citada Lei Complementar. A análise efetivada no site oficial da Câmara de Valença – www.camara.valenca.ba.io.org.br, revela **descumprimento** do dispositivo citado, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento. A reincidência pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.

Na defesa final, o Presidente da Câmara apresentou a Certidão de disponibilidade pública, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 23/09/2016, localizado nos autos eletrônico, e-TCM, na pasta “**Defesa à Notificação UJ**” – **Doc. 30**, . Contudo, considerando que nos autos não há elementos que possibilitem a esta Corte atestar que o Poder Legislativo tenha oferecido à sociedade meios de consulta às referidas contas, **devem, no retorno ao Legislativo, ser postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando a sociedade que a Câmara dispõe de terminal de consulta para acesso às referidas contas.**

2. DA ADMISSÃO PROCESSUAL E DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 06/08/2016, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 300/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 07/09/2016. O Responsável pelas contas, teve ciência de todas as peças processuais, para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2015, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 17ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Valença. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no sistema SIGA, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>.

Em **27/09/2016**, foi recepcionada, via **e-TCM**, a documentação e os esclarecimentos correspondentes à **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi detidamente analisada, consoante registros seguintes.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício de 2014 - da responsabilidade do Gestor Sr. **Bertolino de Jesus**, contidas no processo TCM nº **08036-15**, foram objeto da Deliberação editada por este Tribunal, aprovando-as, ainda que com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária.

4. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 22ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a Cientificação/Relatório Anual com os esclarecimentos anuais formulados pelo Gestor, deve a Relatoria apor ressalvas e recomendações em face

das principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, abaixo citadas as de maior expressão, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões desta apreciação:**

1. **Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando ou mesmo impedindo o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas, gerando divergências entre lançamentos efetivados e a documentação encaminhada submetida à análise desta Corte. **Não há justificativa para tal fato, dado o largo prazo de implantação do citado sistema. A reincidência pode vir a comprometer o mérito de contas futuras, ex-ví do disposto no parágrafo único do art. 40 da multicitada Lei Complementar nº 006/91.**

Por oportuno, segue transcrição do quanto contido no art.15 da Resolução do nº 1282/09, *in verbis*:

“**Art. 15** - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdictionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.”

2. **Falhas contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que concerne a ocorrência de irregularidades formais em procedimentos licitatórios.**

5. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 2363, de 02/12/2014**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$5.896.500,00** (cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil e quinhentos reais), registrando o Demonstrativo de Despesas Orçamentária de dezembro/2015 e respectivos Decretos a ocorrência de **regular abertura e contabilização de créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$214.400,00** (duzentos e quatorze mil e quatrocentos reais), com suporte em anulação de dotações.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item foi realizada levando em consideração as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, e suas alterações, além da Resolução TCM nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, informa-se que as peças contábeis foram firmadas pelo contabilista, Sr. Vitor Vinícios Rocha Ferreira, CRC-BA nº 018190/O. Originalmente ausente dos autos, na defesa final foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional, exigida pela Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1- DUODÉCIMOS TRANSFERIDOS

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, realizadas pelo Poder Executivo e decorrentes de exigência legal - artigo 29-A , § 2º da Constituição Federal. No exercício sob exame, o Poder Executivo transferiu recursos na ordem de **R\$4.308.448,49** (quatro milhões, trezentos e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), havendo a seguinte movimentação financeira:

<i>Descrição</i>	<i>VALOR R\$</i>
Saldo do Exercício Anterior	0,00
Duodécimo	4.308.448,49
Recebimentos Extraorçamentários	1.064.124,34
Total	5.372.572,83
Despesa Orçamentária	4.294.055,83
Pagamentos Extraorçamentários	1.064.124,34
Saldo para Exercício Seguinte	14.392,66
Total	5.372.572,83

Em conformidade com o Demonstrativo da Despesa Orçamentária do mês de dezembro/2015, as despesa empenhadas foram de **R\$4.308.448,49** e as pagas no montante de **R\$4.294.055,83**, havendo Restos Pagar de **R\$14.392,66** (quatorze mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao saldo existente ao final do exercício.

6.2 DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SISTEMA SIGA

Apontando o Pronunciamento Técnico divergência no Fluxo Financeiro de **R\$193,60** (cento e noventa e três reais e sessenta centavos), a defesa final justifica o fato por falha na inserção de dados no SIGA, encaminhando encaminha nova peça. Resta confirmado o apontado no item 4.1 deste pronunciamento. Os **demonstrativos deste sistema devem refletir, com fidedignidade, os fatos contábeis atinentes ao Poder Legislativo.** Adverte-se, novamente, que a situação ora posta não pode ocorrer, nos exercícios subsequentes, podendo comprometer as contas futuras. É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, e da inserção dos dados no SIGA corretamente.

6.3 - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS X OBRIGAÇÕES A PAGAR

Ao final do exercício, houve disponibilidade financeira no valor de **R\$14.392,66** (quatorze mil trezentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), não recolhida ao Tesouro Municipal, tendo em vista corresponder aos Restos a Pagar inscritos no exercício.

É sempre oportuno alertar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** Entre tais

despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente**. Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

Registre-se que o débito aqui mencionado decorre de informações extraídas das peças contábeis contidas nos autos, não eliminada a possibilidade da existência de débitos, que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

6.4 - DO INVENTÁRIO

Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1340/16, a Câmara Municipal **deverá manter o Inventário geral na sua sede, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

O imobilizado registra saldo de R\$370.774,19 referente aos bens móveis. É importante registrar que o Demonstrativo do razão gerado pelo SIGA encontra-se com saldo divergente do valor aqui apontado. Deve o Presidente da Câmara adotar as providências necessárias visando a correção no referido sistema. A falta repercute na pena ao final imposta.

Não houve, como devido, registro pertinente a depreciação dos bens móveis, na forma determinada pela Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NPCT 16, mesmo após apreciação da defesa final. Evite-se reincidência.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise, **não foi superado** o limite máximo – **R\$4.308.448,49** (quatro milhões, trezentos e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), **tendo em vista que a despesa total do legislativo foi de R\$4.308.448,49** (quatro milhões, trezentos e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), conforme Demonstrativo de Despesas da Câmara.

7.2 - DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$2.854.610,61** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e dez reais e sessenta e um centavos) – **respeita**

o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal, na medida em que aplicado o percentual de **66,26%** (sessenta e seis vírgula vinte e seis por cento) dos recursos transferidos.

7.3 - REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

No que concerne ao tema citado, o inciso VI do art. 29 da Carta Federal dispõe que: *“O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição...”* (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

A **Lei Municipal nº 2217, de 04/04/2012**, fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em **R\$8.000,00** (oito mil reais), para a legislatura de 2013 a 2016, **respeitadas as limitações constitucionais**. No exercício sob exame os Edis perceberam, o montante anual de **R\$1.438.933,33** (um milhão, quatrocentos e trinta e oito mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) com os 15 (quinze) Vereadores, foram observados os referidos limites, de 5%(cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “a” da CF. A matéria é considerada **regular**.

7.4 - DIÁRIAS

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão, houve realização de **pagamento de diárias no montante de R\$53.800,00** (cinquenta e três mil e oitocentos reais), correspondente ao **percentual de 1,43%** (um vírgula quarenta e três por cento) da despesa com pessoal. Recomenda-se continuado respeito aos princípios constitucionais regedores da administração pública, com realce para os da legitimidade e razoabilidade, sob pena de glosa e atribuição ao Ordenador das despesas. Os recursos públicos devem ser aplicados com parcimônia e visando precipuamente o atendimento ao interesse público. No caso de diárias, as prestações de contas devem conter os elementos comprobatórios necessários.

7.5 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, proporcionando o controle dos atos através do acompanhamento do dia a dia da Administração, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos casos previstos em lei e obrigação de comunicar irregularidades ao controle externo**. A exigência legal consta no artigo 70 da Constituição Federal e no artigo 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

Os autos revelam persistir a necessidade de aperfeiçoamento da atuação do controle interno da Câmara de Valença, de sorte a evitar a reincidência no cometimento dos senões e irregularidades que ensejam a aposição de ressalvas e impõem a aplicação de pena pecuniária, **inclusive no que concerne ao**

acompanhamento e revisão dos dados inseridos no sistema SIGA. Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 - LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$3.753.144,32
Receita corrente líquida do Município	R\$133.272.576,53
Percentual despendido	2,82%

8.2 - PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF

Foi encaminhada na defesa final via e-TCM na pasta intitulada “**Defesa à Notificação UJ – Doc. 34 – Anexo 5**” a comprovação da publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal, **em atendimento** ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05

Foi apresentada, apenas na defesa final a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, encaminhada via e-TCM – pasta intitulada “**Defesa à Notificação UJ – Doc. 35 – Anexo 7**” – art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

10. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Após consulta ao sistema desta Corte, não foram identificadas pendências de multas e ressarcimentos em nome do Presidente da Câmara, Sr. **Antônio Agostinho Santana e Silva Junior**. Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, ao responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo no Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só irá apresentar Pedido

de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada, em face de omissões do Gestor na apresentação tempestiva de comprovações.

12. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Valença**, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, consubstanciadas no **processo e-TCM 02699e16, aplicando-se ao Gestor, Sr. Antônio Agostinho Santana e Silva Junior**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$1.200,00** (um mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito.

A quitação da responsabilidade do Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da cominação imposta.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 04 de outubro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC